

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	26/12/02	
D.O.U.	27/12/02	Seção 1 P. 248
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

424/02

INTERESSADO: Sociedade Educacional Uberabense		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Nilso Gonçalves Silva, no período de 1990 a 1993, no curso de Administração, da Universidade de Uberaba, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais		
RELATOR (A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO N.º: 23000.001717/2000-82		
PARECER N.º: CNE/CES 424/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/12/2002

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Nilso Gonçalves Silva, no período de 1990 a 1993, no curso de Administração, da Universidade de Uberaba, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

A solicitação foi apreciada pelo Relatório 050/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, conforme segue:

I - HISTÓRICO

O Reitor da Universidade de Uberaba solicitou a esta Secretaria, pelo Ofício n.º 015/2000/DAS de 17/02/2000, a convalidação dos estudos realizados por Nilso Gonçalves Silva, no curso de Administração da Universidade de Uberaba, no período de 1990 a 1993.

O aluno ingressou na Universidade de Uberaba – Campus de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, através de classificação no então concurso vestibular realizado em janeiro de 1990, apresentando para efetivação da matrícula o Certificado de Conclusão de 2º Grau e o respectivo Histórico Escolar, expedidos pela E. E. “Gregoriano Canedo”, da cidade de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais.

Em setembro de 1993, a Instituição solicitou ao aluno a regularização de sua documentação dos estudos do 2º Grau para fins de instruir o processo do registro do diploma, tendo em vista que no Histórico Escolar apresentado à época da matrícula, o nome da genitora do referido aluno estava incompleto.

A Escola Estadual Gregoriano Canêdo, de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, expediu um novo Histórico Escolar contendo a retificação solicitada e o seguinte parecer: “Regularização da vida escolar do aluno, na disciplina de Inglês, em 27/12/90, na Escola Estadual Gregoriano Canêdo, conforme Parecer n.º 42/73, da CEE.”

O processo para fins de registro do diploma foi encaminhado, em 02 de maio de 1997, à Universidade Federal de Uberlândia que o devolveu à Universidade de Uberaba com parecer recomendando o pedido de convalidação dos estudos, uma vez que o referido aluno ingressara no curso de Administração, em janeiro de 1990, e concluíra o então curso de 2º grau em dezembro de 1990.

Em 02 de março de 1998, a Diretora da 21ª Superintendência Regional de Ensino de Monte Carmelo encaminhou o Fax nº 39/98, à Diretoria de Funcionamento Escolar da Secretaria da Educação de Minas Gerais, solicitando orientação quanto à regularização da vida acadêmica de Nilso Gonçalves Silva, e, ao mesmo tempo, explicitando o que aconteceu na trajetória escolar dos estudos do então 2º Grau do referido aluno. Nesse sentido, a Diretora esclarece: "... constatamos que por troca de Grade Curricular, o aluno concluiu a 3ª série sem ter visto o conteúdo 'Inglês'. A escola, posteriormente convocou esses alunos, deu-lhes orientações sobre o conteúdo e aplicou uma prova, citou o parecer do CEE nº 42/73, pensando que assim estaria regularizando a vida escolar dos alunos. Sabemos que esse parecer não é pertinente e não tem validade".

Após o recebimento do Fax nº 39/98, a Diretoria de Funcionamento Escolar da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, orientou que Nilso Gonçalves Silva deveria cursar a disciplina Inglês, via CESU, ou em Escola que oferecesse matrícula por disciplina, ou ainda, prestar exame supletivo dessa disciplina, com vistas à expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Em 29/04/1998 o aluno concluiu o Ensino Médio do Curso Especial de Suplência na matéria de Inglês, com Certificado expedido em 13/08/1998 pela U.E.S. "Zenith Campos" de Monte Carmelo, com sede na cidade de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais.

Em 29 de fevereiro de 1999, a Câmara de Ensino de Graduação da Universidade de Uberaba manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento dos estudos de Nilso Gonçalves Silva, tendo em vista a legislação em vigor, bem como a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação.

Em 26/02/2002, esta Secretaria solicitou à Universidade de Uberaba a cópia da ata do Conselho Departamental com a manifestação a respeito do aproveitamento de estudos do aluno, os registros acadêmicos, a comprovação de que o interessado concluiu o Ensino Médio e submeteu-se a novo processo seletivo, conforme determina a Lei nº 9.394/96 (Ofício nº 2513/2002 – MEC/SESu/DEPES/COSUP). A conclusão do Ensino Médio já está devidamente comprovada nos autos do presente processo. Os demais documentos ainda não foram enviados até a presente data.

II - MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, estabelecia a exigência da apresentação do certificado de conclusão do ensino de 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular aos candidatos ao ingresso nos cursos de graduação.

Em relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE n.º 23/96 firma: "o que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."

No caso em tela, não se vislumbrou qualquer irresponsabilidade por parte do aluno e, talvez, nem por parte da Universidade de Uberaba em aceitar a matrícula, uma vez que o Certificado de Conclusão do 2º Grau apresentado na Instituição em 1990, aparentava idoneidade.

Nesse sentido, o Fax nº 39/98 da Diretora da 21ª Superintendência Regional de Ensino de Monte Carmelo à Diretoria de Funcionamento Escolar da Secretaria da Educação de Minas Gerais, explicita o que aconteceu na trajetória escolar dos estudos do então 2º Grau do referido aluno. Nele, a Diretora esclarece: "... constatamos que por troca de Grade Curricular, o aluno concluiu a 3ª série sem ter visto o conteúdo 'Inglês'. A escola, posteriormente convocou esses alunos, deu-lhes orientações sobre o conteúdo e aplicou uma prova, citou o parecer do CEE nº

42/73, pensando que assim estaria regularizando a vida escolar dos alunos. Sabemos que esse parecer não é pertinente e não tem validade”.

Diante dos fatos expostos, e, considerando que o aluno apresentou novo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, constando a regularização da sua vida escolar referente à disciplina Inglês, conforme documento expedido em 13/08/1998, sugerimos a convalidação dos estudos realizados por Nilso Gonçalves Silva, no curso de Administração, no período de 1990 a 1993, na Universidade de Uberaba.

III - CONCLUSÃO

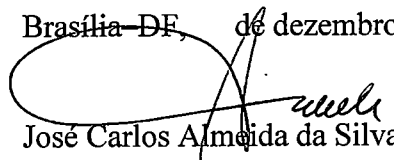
Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à convalidação dos estudos realizados por Nilso Gonçalves Silva, no período de 1990 a 1993, no curso de Administração, da Universidade de Uberaba, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

II – VOTO DO RELATOR

Acompanho o exposto no Relatório 50/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, e manifesto-me no sentido de que sejam convalidados os estudos realizados por Nilso Gonçalves Silva, no período de 1990 a 1993, no curso de Administração, da Universidade de Uberaba, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

A IES deve ficar atenta quanto à necessidade de observar com zelo e rigor a regularidade da documentação dos seus alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.

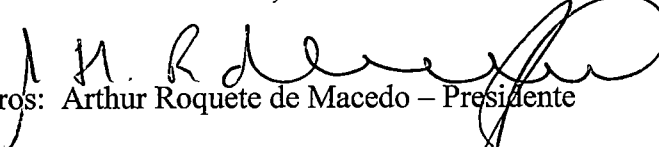
Brasília-DF, de dezembro de 2002.


José Carlos Almeida da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

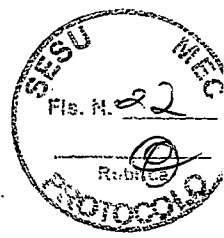
Sala das Sessões, em de dezembro de 2002.


Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Joe Carlos

424/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES/ N.º 050/2002

Processo n.º : 23000.001717/2000-82
Interessada : Universidade de Uberaba
Assunto : Convalidação de estudos realizados por Nilso Gonçalves Silva no período de 1990 a 1993, no curso de Administração da Universidade de Uberaba, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

I - HISTÓRICO

O Reitor da Universidade de Uberaba solicitou a esta Secretaria, pelo Ofício n.º 015/2000/DAS de 17/02/2000, a convalidação dos estudos realizados por Nilso Gonçalves Silva, no curso de Administração da Universidade de Uberaba, no período de 1990 a 1993.

O aluno ingressou na Universidade de Uberaba – Campus de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, através de classificação no então concurso vestibular realizado em janeiro de 1990, apresentando para efetivação da matrícula o Certificado de Conclusão de 2º Grau e o respectivo Histórico Escolar, expedidos pela E. E. “Gregoriano Canedo”, da cidade de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais.

Em setembro de 1993, a Instituição solicitou ao aluno a regularização de sua documentação dos estudos do 2º Grau para fins de instruir o processo do registro do diploma, tendo em vista que no Histórico Escolar apresentado à época da matrícula, o nome da genitora do referido aluno estava incompleto.

A Escola Estadual Gregoriano Canêdo, de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, expediu um novo Histórico Escolar contendo a retificação solicitada e o seguinte parecer: “Regularização da vida escolar do aluno, na disciplina de Inglês, em 27/12/90, na Escola Estadual Gregoriano Canêdo, conforme Parecer n.º 42/73, da CEE.”

O processo para fins de registro do diploma foi encaminhado, em 02 de maio de 1997, à Universidade Federal de Uberlândia que o devolveu à Universidade de Uberaba com parecer recomendando o pedido de convalidação dos estudos, uma vez que o referido aluno ingressara no curso de Administração, em janeiro de 1990, e concluíra o então curso de 2º grau em dezembro de 1990.

Em 02 de março de 1998, a Diretora da 21ª Superintendência Regional de Ensino de Monte Carmelo encaminhou o Fax n.º 39/98, à Diretoria de Funcionamento Escolar da Secretaria da

Educação de Minas Gerais, solicitando orientação quanto à regularização da vida acadêmica de Nilso Gonçalves Silva, e, ao mesmo tempo, explicitando o que aconteceu na trajetória escolar dos estudos do então 2º Grau do referido aluno. Nesse sentido, a Diretora esclarece: “... *constatamos que por troca de Grade Curricular, o aluno concluiu a 3ª série sem ter visto o conteúdo ‘Inglês’.* A escola, posteriormente convocou esses alunos, deu-lhes orientações sobre o conteúdo e aplicou uma prova, citou o parecer do CEE nº 42/73, pensando que assim estaria regularizando a vida escolar dos alunos. Sabemos que esse parecer não é pertinente e não tem validade”.

Após o recebimento do Fax nº 39/98, a Diretoria de Funcionamento Escolar da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, orientou que Nilso Gonçalves Silva deveria cursar a disciplina Inglês, via CESU, ou em Escola que oferecesse matrícula por disciplina, ou ainda, prestar exame supletivo dessa disciplina, com vistas à expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Em 29/04/1998 o aluno concluiu o Ensino Médio do Curso Especial de Suplência na matéria de Inglês, com Certificado expedido em 13/08/1998 pela U.E.S. “Zenith Campos” de Monte Carmelo, com sede na cidade de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais.

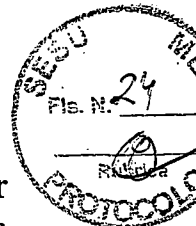
Em 29 de fevereiro de 1999, a Câmara de Ensino de Graduação da Universidade de Uberaba manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento dos estudos de Nilso Gonçalves Silva, tendo em vista a legislação em vigor, bem como a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação.

Em 26/02/2002, esta Secretaria solicitou à Universidade de Uberaba a cópia da ata do Conselho Departamental com a manifestação a respeito do aproveitamento de estudos do aluno, os registros acadêmicos, a comprovação de que o interessado concluiu o Ensino Médio e submeteu-se a novo processo seletivo, conforme determina a Lei nº 9.394/96 (Ofício nº 2513/2002 – MEC/SESu/DEPES/COSUP). A conclusão do Ensino Médio já está devidamente comprovada nos autos do presente processo. Os demais documentos ainda não foram enviados até a presente data.

II - MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, estabelecia a exigência da apresentação do certificado de conclusão do ensino de 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular aos candidatos ao ingresso nos cursos de graduação.

Em relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: “*o que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.*”



No caso em tela, não se vislumbrou qualquer irresponsabilidade por parte do aluno e, talvez, nem por parte da Universidade de Uberaba em aceitar a matrícula, uma vez que o Certificado de Conclusão do 2º Grau apresentado na Instituição em 1990, aparentava idoneidade.

Nesse sentido, o Fax nº 39/98 da Diretora da 21ª Superintendência Regional de Ensino de Monte Carmelo à Diretoria de Funcionamento Escolar da Secretaria da Educação de Minas Gerais, explicita o que aconteceu na trajetória escolar dos estudos do então 2º Grau do referido aluno. Nele, a Diretora esclarece: “... constatamos que por troca de Grade Curricular, o aluno concluiu a 3ª série sem ter visto o conteúdo ‘Inglês’. A escola, posteriormente convocou esses alunos, deu-lhes orientações sobre o conteúdo e aplicou uma prova, citou o parecer do CEE nº 42/73, pensando que assim estaria regularizando a vida escolar dos alunos. Sabemos que esse parecer não é pertinente e não tem validade”.

Diante dos fatos expostos, e, considerando que o aluno apresentou novo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, constando a regularização da sua vida escolar referente à disciplina Inglês, conforme documento expedido em 13/08/1998, sugerimos a convalidação dos estudos realizados por Nilso Gonçalves Silva, no curso de Administração, no período de 1990 a 1993, na Universidade de Uberaba.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à convalidação dos estudos realizados por Nilso Gonçalves Silva, no período de 1990 a 1993, no curso de Administração, da Universidade de Uberaba, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

À consideração superior.
Brasília, 17 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES